



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**PROVIMENTO CRE Nº 3 - TRE-AL/CRE/ASFC**

Dispõe sobre a retenção de documentos para comprovação de domicílio eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, Corregedor Regional Eleitoral em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, §3º da Resolução nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos;

CONSIDERANDO o recebimento de relatos provenientes de diversos Cartórios Eleitorais do Estado de Alagoas, indicando a suspeita de uso de documentação falsa por eleitores e eleitoras para fins de comprovação de domicílio eleitoral, conforme alertado pelo Ofício-Circular CRE nº 36/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a preservação de documentos que possam servir como prova material em eventuais procedimentos de apuração de ilícitos eleitorais relacionados à falsificação documental; e

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade do Cadastro Eleitoral e garantir a lisura no processo de alistamento e transferência de eleitores e eleitoras,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que em todas as Zonas Eleitorais e Postos de Atendimento do Estado de Alagoas, incluindo os Pontos de Inclusão Digital (PIDs), nos procedimentos de alistamento e transferência, seja dada preferência à apresentação de documentos originais para comprovação do domicílio eleitoral dos eleitores e das eleitoras.

Art. 2º Não sendo possível a apresentação do documento original do comprovante de domicílio e sendo apresentadas apenas faturas impressas ou cópias de outra documentação para comprovação de domicílio, os cartórios eleitorais e postos de atendimento deverão reter as cópias dos documentos, mantendo-as em cartório pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a apresentação do documento original de identificação, sem o qual não deverá ser feito o atendimento. Exceção feita ao documento de identificação digital, desde que previsto em lei.

§ 2º A retenção de documentos prevista no caput aplica-se a todos os cartórios eleitorais e postos de atendimento do Estado de Alagoas, independentemente de sua natureza ou configuração administrativa.

§ 3º As cópias poderão ser armazenadas em formato digital ou físico.

§ 4º Findo o prazo de 12 meses, os documentos poderão ser descartados, observando-se os seguintes critérios:

I – se impressos, por meio de fragmentação/destruição segura;

II – se digitais, mediante exclusão definitiva dos arquivos, com registro de descarte.

§ 5º A retenção de documentos prevista no caput aplica-se também às impressões de faturas ou comprovantes eletrônicos apresentados pelo(a) requerente em seu dispositivo, devendo o cartório extrair cópia física ou digital destes.

Art. 3º Nos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) que proporcionem aos eleitores e às eleitoras as operações de alistamento, transferência e revisão do título eleitoral dos(as) eleitores(as) domiciliados(as) na circunscrição, serão retidas cópias de documentos de identificação e de comprovação de domicílio de todos(as) os(as) requerentes para envio à Sede da Zona Eleitoral e análise prévia ao deferimento ou indeferimento, independentemente da apresentação dos documentos originais.

§1º Para tanto, serão inseridos em diligência todos os requerimentos recebidos nos Pontos de Inclusão Digital e a Sede da Zona Eleitoral realizará o tratamento dos RAEs após a recepção das cópias dos documentos de identificação e de comprovação de domicílio, observando o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para apreciação, conforme previsto no Provimento CRE nº 2/2022.

§2º A remessa da documentação para análise pelo Cartório Eleitoral será semanal.

Art. 4º A retenção e o encaminhamento de cópias dos documentos ao Cartório Eleitoral será, preferencialmente, em meio digital, identificando os arquivos com o número da inscrição eleitoral do(a) requerente.

Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de digitalização dos documentos por razões técnicas, os(as) servidores(as) deverão reter ou extrair cópias impressas, identificando-as também com o número da inscrição.

Art. 5º Os Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento deverão adotar medidas para verificação da autenticidade dos documentos apresentados sem o acompanhamento dos originais, incluindo a realização de consultas nos sites das concessionárias dos serviços, realizando a leitura do QR Code, quando disponível, ou outros meios.

Art. 6º Havendo indícios de utilização de documentos falsos para comprovação de domicílio eleitoral, os Cartórios Eleitorais deverão adotar as seguintes providências:

I – Encaminhar imediatamente os indícios ao Ministério Público Eleitoral;

II – Inserir o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) em diligência no sistema ELO, conforme previsto no Provimento CRE/AL nº 2/2022;

III – Comunicar os casos à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do SEI, indicando os números das inscrições dos RAEs inseridos em diligência em razão da conjuntura descrita no caput.

§ 1º O encaminhamento dos indícios ao Ministério Público Eleitoral deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua identificação.

§ 2º O cartório eleitoral deverá manter registro das comunicações efetuadas nos termos deste artigo, para eventual consulta pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Ficam dispensados(as) da retenção de documentos para comprovação de domicílio eleitoral prevista neste Provimento:

I - os(as) eleitores(as) indígenas e quilombolas, nos casos em que a autodeclaração seja suficiente, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução TSE nº 23.659/2021;

II - as pessoas em situação de rua.

Art. 8º A supervisão dos Postos de Atendimento vinculados a Pontos de Inclusão Digital (PID) será exercida pelo(a) Juiz(a) Eleitoral e pelo(a) Chefe de Cartório da Zona Eleitoral correspondente, que verificarão o cumprimento das normas estabelecidas neste Provimento, devendo realizar visitas de inspeção e orientação.

Art. 9º Concluída a operação na forma dos incisos I do art. 44 ou do § 2º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o(a) eleitor(a) será informado(a) expressamente que:

I - o deferimento do seu RAE ficará sujeito à verificação, pelo juízo eleitoral, da regularidade do pedido e do atendimento a eventuais diligências;

II - em caso de documentação incompleta ou dúvida acerca dos documentos apresentados, o requerimento será colocado em diligência, devendo o(a) requerente promover a complementação ou prestar esclarecimentos, sob pena de indeferimento.

Art. 10 Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira
Corregedor Regional Eleitoral em substituição

Em 15 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, Corregedor Regional Eleitoral em exercício**, em 15/04/2025, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1714207** e o código CRC **BFEC8BCB**.

0002830-10.2025.6.02.8501

1714207v11